DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 508/2024

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO a Portaria nº 259/2021 e a Portaria nº 079/2023 do Conselho Municipal de Assistência Social– CMAS

CONSIDERANDO a Resolução CMAS nº 10, de 07 de maio de 2024, encartada as folhas 167 e Resolução CMAS nº 12, de 04 de junho de 2024, encartada as folhas 171, do processo nº 1600000000/2021, do Pleito Eleitoral 2021, que solicita alteração do inciso I, alínea a da mencionada Portaria nº 079/2023 e do inciso I, alínea b da mencionada Portaria nº 259/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterada a Portaria nº 079/2023 e Portaria 259/2021. em consonância com as disposições da Lei Municipal nº 2.093/2005 e suas alterações, assim como, em conformidade com o Regimento Interno instituído pelo Decreto Municipal nº 4.427/2006, assim como, em conformidade com a Resolução CMAS nº 10, de 07 de maio de 2024 e Resolução CMAS nº 12, de 04 de junho de 2024, da seguinte forma:

I - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

a) DIRETORIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Suplente: Manoela Lisboa Gonçalves, substituída por;
Theodora Rebucci Ribeiro Orsoli

b) DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA

Titular: Alini de Araújo Onório, substituída por;
Arnaldo Cândido da Silva

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 05 de julho de 2024

MARCIO MELO GOMES
Prefeito

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 507/2024

Fica instituída a Comissão Municipal para acompanhamento das atividades do convênio, do **PROJETO ESTADUAL DO LEITE "VIVA LEITE"** e da outras providências.

MARCIO MELO GOMES, Prefeito do Município de Mongaguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Municipal para acompanhamento das atividades do convênio no município de Mongaguá no **PROJETO ESTADUAL DO LEITE "VIVALEITE",** desenvolvido por meio de convênio entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, conforme disposto no Decreto n. 44.569, de 22 de dezembro de 1.999 e alterações posteriores, as seguintes representatividades:

I – **LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN – RG.: 28.920.228-0,** representante da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo;
Suplente: **JUCIMARA DIAS ARAUJO RODRIGUES – RG.: 10.996.344-1**

II – **EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES - RG.: 35.042.015-4** representante da Prefeitura Municipal na área da Saúde;
Suplente: **ALINI ARAUJO ONÓRIO - RG.: 40.722.161-X**

III — **MAYSA RIYUZO DE ALMEIDA FRANCO - RG.: 35.259.064-6** representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Suplente: **CARLOS AUGUSTO SANTOS BARBOSA - RG.: 6.619.078-2**

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 04 de julho de 2024.

MARCIO MELO GOMES
Prefeito

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.750
de 24 de julho de 2024

"Reorganiza as funcionalidades administrativa da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, da Declaração dos Serviços Tomados e da Nota Fiscal de Serviço Avulsa – NFSA-e, e dá outras providências."

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições previstas no artigo 6º, V, artigo 44, V e XVII e tendo em vista o disposto no Título II, Capítulo III, da Lei Municipal nº 1.075, de 11 de dezembro de 1985, Código Tributário Municipal de Mongaguá;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.654, de 11 de dezembro de 2011 que regulamenta as disposições administrativas para emissão do ISSQN contidas no Código Tributário do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de reorganização e atualização da referida norma administrativa.

DECRETA:

CAPÍTULO I
Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Seção I
Da Definição de NFS-e

Art. 1º Este decreto reorganiza as funcionalidades da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, instituída no âmbito do Município de Mongaguá pelo Decreto nº 5.654/2011, como sendo o documento gerado e armazenado eletronicamente no sistema emissor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e disponibilizado gratuitamente em sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN desta Prefeitura do Município de Mongaguá – SP (denominado GissOnline), com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 2º As funcionalidades e obrigações tributárias referentes a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e no Município de Mongaguá/SP obedecerão às normas contidas na Lei Municipal nº 1.075, de 11 de dezembro de 1985 "CTM", e às disposições regulamentares deste Decreto e demais instrumentos infralegais.

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Dec. 7.750/24 – fls. 02)

Seção II
Da forma de acesso ao sistema de gestão do ISSQN

Art. 3º O acesso ao sistema ao sistema de gestão e controle do ISSQN será realizado por meio de certificado digital ou por e-mail a partir de dispositivo eletrônico gerador de senha, conforme definido neste Decreto.

§ 1º O acesso por meio de certificado digital deverá ser emitido por uma das autoridades certificadoras credenciadas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º O acesso ao sistema por meio de senha encaminhada no e-mail da empresa, será gerada de forma automática e criptografada por meio de dispositivo eletrônico, que deverá fornecer as seguintes informações como CNPJ/CPF e Inscrição Municipal para que ocorra geração da senha.

§ 4º A senha de acesso ao sistema gerada pelo dispositivo eletrônico deverá ter no mínimo 06 (seis) caracteres, além de conter letras maiúsculas, minúsculas, números e símbolos especiais.

§ 5º O usuário será responsável pela confidencialidade da senha enviada no e-mail informado e devendo utilizar no vínculo do representante legal, ação será permitida uma única vez, qualquer alteração somente por meio de procedimento administrativo.

Seção III
Da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e

Art. 6º A partir deste decreto, torna-se obrigatória para todos os Contribuintes prestadores de serviços inscritos no Município de Mongaguá/SP a utilização e emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, por ocasião da prestação do serviço, para todos os serviços obrigados a emissão de documento fiscal pela legislação tributária do município.

Art. 7º Instrumento infralegal da Secretaria responsável pela Administração Tributária regulamentará as atividades que, devido suas peculiaridades, ficarão excluídas da obrigatoriedade prevista no artigo anterior deste Decreto.

Seção IV
Das Informações Necessárias da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e

Art. 8º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e obedecerá ao modelo existente no programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura, sendo que a visualização e os dados para impressão seguirão o *lay-out* lá constante.

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Dec. 7.750/2024 – fls. 03)

§ 1º. O número da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, a partir do número 001 (um), sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º. A identificação do tomador de serviços é opcional para as pessoas naturais, quando estas não informarem do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

Art. 9º O sistema para declaração e emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e está disponibilizado no endereço eletrônico www.mongagua.sp.gov.br, na rede mundial de computadores (internet), com as seguintes funcionalidades:

I - visualização do perfil do contribuinte;

II - emissão, impressão, reimpressão, substituição e cancelamento de NFS-e;

III - envio da NFS-e por e-mail;

IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;

V - substituição de RPS por NFS-e; e

VI - verificação de autenticidade de NFS-e.

Art. 10 O sistema a que se refere este regulamento, na data determinada em regulamento executará *"de ofício"*, independentemente de qualquer ação do contribuinte, a apuração das seguintes operações fiscais:

I - Para o prestador de serviço, a totalização das operações tributáveis pelo imposto, através da somatória da receita oriunda da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e que foram emitidas nas prestações de serviços;

II - Para o tomador de serviços, a totalização das operações tributáveis pelo imposto, através da somatória das seguintes operações fiscais:

a) Do registro da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e por serviços tomado que lhe foram gravadas automaticamente na sua declaração fiscal, oriundas dos prestadores estabelecidos no município;

b) Do registro da nota fiscal registrada como serviço tomado por prestador não estabelecido no município;

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Dec. 7.750/2024 – fls. 04)

c) Do registro de serviço tomado sem documento fiscal, oriundo de prestador estabelecido ou não no município.

Art. 11 A data estipulada para realização das operações a que se refere o artigo anterior será o dia imediatamente posterior ao vencimento:

Parágrafo Único. Qualquer modificação após a data a que se refere o caput deste artigo que cause alteração na tributação será objeto de ajuste ulterior, na apuração subsequente.

Art. 12 O sistema destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:

I - ao prestador de serviços, emitente da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema, editar e obter o Documento de Arrecadação Municipal – DAM para pagamento pela somatória de suas operações mensais disponibilizada no sistema de gestão e controle do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;

II - à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da Legislação municipal, editar e obter o Documento de Arrecadação Municipal - DAM para pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN retido pela somatória de suas operações mensais disponibilizada no sistema de gestão e controle do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, referente ao registro da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e e demais documentos comprobatório da prestação de serviço que possam ser registrados como serviços tomados.

Art. 13 O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha utilizada para acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

Art. 14 - Os interessados poderão utilizar e-mail próprio, disponibilizado no sítio www.mongagua.sp.gov.br, para dirimir eventuais dúvidas relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e e a operacionalização da ferramenta eletrônica.

Seção V
Da Emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e

Art. 15 A utilização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e ficara disponível para declaração e emissão dos prestadores de serviços, sem o prévio requerimento a autoridade fiscal, através do portal da Prefeitura.

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Dec. 7.750/2024 – fls. 05)

I - A emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e ficará suspensa a partir do momento que o prestador não possuir mais atividades que definam a prestação de serviço, ou suspensão, ou encerramento das suas atividades, passa a ser vedada a utilização de notas fiscais convencionais.

II - Ficam excluídos da utilização da NFS-e os seguintes contribuintes:

a) Autônomos prestadores de serviços tributados pelo Regime Fixo do ISS;

b) As instituições Financeiras (Bancos Comerciais) que declaram suas operações fiscais com base no plano de contas COSIF determinado pelo Banco Central do Brasil.

c) Concessionárias de Rodovias, para os serviços de pedágio; e

d) Prestadores de serviços na condição de Microempreendedor Individual – MEI, conforme estabelece o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Art. 16 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida de forma online, por meio da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, **www.mongagua.sp.gov.br**, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante prévio cadastro do representante legal por meio de identificação e senha.

§ 1º O contribuinte que emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços no qual houver a prestação do serviço.

§ 2º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa do Recibo Provisório de Serviço – RPS em arquivo no formato Extensible Markup Language – XML com leiaute específico, com acesso por login e senha, disponível no programa eletrônico.

§ 3º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa do Recibo Provisório de Serviço – RPS em arquivo no formato Extensible Markup Language – XML com leiaute específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP.

Seção VI
Da Definição de Recibo Provisório de Serviço – RPS

Art. 17 Considera-se o Recibo Provisório de Serviço – RPS o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, na forma e prazo deste Regulamento.

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Dec. 7.750/2024 – fls. 06)

Art. 18 O Recibo Provisório de Serviço – RPS é um documento na modalidade "Off-line", permitido somente com a finalidade de prover na solução de contingência a partir de sistema próprio do contribuinte, podendo ser emitido:

I - alternativamente**,** como documento prévio para emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;

II - em caso de eventual impedimento da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e *online*.

§ 1º Uma vez emitido o Recibo Provisório de Serviço – RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote.

§ 2º Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para transformação em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para declaração, uma vez que poderá se valer da primeira condição em tempo real conectado ao sistema de gestão e controle do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

Seção VII
Das Informações Necessárias ao Recibo Provisório de Serviço – RPS

Art. 19 O Recibo Provisório de Serviço – RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por *Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e*.

I – a denominação Recibo Provisório de Serviço;

II – número sequencial do Recibo Provisório de Serviço – RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco.

III - as informações, em fonte Arial, tamanho mínimo 12 (doze):

a) "NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL";

b) "Este Recibo Provisório de Serviço – RPS deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e em até 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão", não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Dec. 7.750/2024 – fls. 07)

Parágrafo único. O Recibo Provisório de Serviço – RPS deverá conter todas as informações necessárias ao posterior preenchimento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente, quando por impressão tipográfica.

Art. 20 O Recibo Provisório de Serviço – RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Parágrafo único. Caso o número do Recibo Provisório de Serviço – RPS seja impresso por meio de sistema informatizado do contribuinte, o formulário utilizado deverá conter número de controle impresso tipograficamente, em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

Art. 21 O Recibo Provisório de Serviço – RPS produzido por sistemas de terceiros via "web-service" deverá ser substituído por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e em até 10 (dez) dias subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da geração do Recibo Provisório de Serviço – RPS.

§ 2º A não substituição do Recibo Provisório de Serviço – RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviço a penalidade prevista no artigo 84, da Lei Municipal nº 1.075, de 11 de dezembro de 1985.

§ 3º A não substituição do Recibo Provisório de Serviço – RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e equipara-se à não declaração do serviço prestado, para efeito de aplicação da penalidade.

Seção VIII
Da Declaração Fiscal e da Arrecadação

Art. 22 Uma vez realizado a declaração dos serviços prestados e em concomitante é gerado a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, ao prestador de serviço o cumprimento da obrigação acessória fora contemplada, uma vez que que se aplica de forma automática.

Art. 23 O prestador de serviço deverá realizar a apuração da competência dos serviços prestados antes do prazo de vencimento do imposto, será disponibilizado o Documento de Arrecadação Municipal – DAM como meio de pagamento disponibilizado no sistema de gestão e controle do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e realizar o recolhimento no prazo previsto na legislação municipal.

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Dec. 7.750/2024 – fls. 08)

Seção IX
Da Migração Automática da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e

Art. 24 As informações da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e gerada pelo prestador de serviço do município constará na declaração fiscal do prestador bem como do tomador de serviço estabelecido no município e não estabelecido quando houver auto cadastro, através da ação do sistema de gestão e controle do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, com objetivo de o sistema efetuar a totalização dos serviços tomados, conforme este regulamento.

§ 1º Considera-se tomador de serviço estabelecido no município, a pessoa jurídica de direito público e privado sediada no município, caracterizada como unidade econômica e regularmente inscrita no município, possuindo número de inscrição municipal e CNPJ, com obrigação de registro de serviços tomados exigida pela legislação municipal.

§ 2º Considera-se tomador de serviço não estabelecido no município, a pessoa jurídica de direito público e privado sediada em outro município, não caracterizada como unidade econômica e sem inscrição no município, com obrigação de registro de serviços tomados exigida pela legislação municipal.

§ 3º As informações contidas na declaração fiscal da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e emitida pelo prestador, constará na declaração do tomador de serviço.

§ 4º Ocorrendo a migração da declaração fiscal da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e do tomador após a apuração pelo sistema de gestão e controle do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, será realizada no processo de apuração automática, quando houver alteração na tributação.

Art. 25 A migração das informações a que se refere o artigo anterior será aplicada às pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas no município e que estejam obrigados ao recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma estabelecida pela legislação tributária municipal.

Seção X
Da Obrigatoriedade de Pagamento

Art. 26 O prestador e/ou tomador de serviço deve realizar o pagamento até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN correspondentes aos serviços prestados e/ou aos serviços tomados de terceiros, relativos à competência anterior (art. 1º da Lei nº2.264/2009).

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Dec. 7.750/2024 – fls. 09)

Art. 27 O prestador e/ou tomador do serviço deverão acessar o sistema de gestão e controle do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, poderão realizar a apuração do documento de arrecadação antes do vencimento do imposto, e efetuar o pagamento do imposto dentro do prazo previsto na legislação municipal.

I - Para o tomador de serviços a totalização dos valores abrangerá:

a) os serviços migrados e gravados automaticamente da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e para sua escrituração de prestadores do município;

b) das Notas Fiscais oriundas de serviços tomados de prestadores de fora do município;

c) de serviços tomados sem documentação fiscal, oriundos de prestadores de dentro e de fora do município.

II - Na ocorrência de inclusão ou exclusão de dados de Nota Fiscal ou outro documento após a totalização das operações fiscais, o sistema irá disponibilizá-los em situação de pós-totalização, para implementar a condição de ajuste na apuração subsequente, caso haja alteração na tributação.

III - O sistema disponibilizará a opção ao prestador e ao tomador de serviço possam editar e obter o documento para pagamento do valor ajustado a que se refere o parágrafo anterior, inibindo o ajuste na apuração subsequente.

Art. 28 O recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, este deverá ser obrigatoriamente obtido pelo contribuinte, por meio do sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e disponível no portal eletrônico da Prefeitura, aplicando-se as regras vigentes na legislação municipal.

Seção XI
Da Recusa na Prestação de Serviço pelo Tomador de Serviço

Art. 29 O Tomador de Serviço poderá recusar o registro da declaração que lhe foi condicionado, dentro do prazo de 5 (cinco) (o rejeite deve ter data igual ao do cancelamento ou substituição) dias contados da (o) (Escolher a opção: emissão; término do mês de emissão; ou término da competência) da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e declarada pelo prestador de serviço e que não ultrapasse a data limite da apuração fiscal de determinada competência.

I - é obrigatória a declaração do motivo da recusa da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Dec. 7.750/2024 – fls. 10)

§ 1º a recusa não exime a responsabilidade de pagamento do imposto e nem o ônus dos encargos devido de acordo com as regras estabelecidas pela legislação municipal vigente.

§ 2º O tomador do serviço deverá comunicar ao prestador o motivo da recusa e a providência cabível para solução diante convenção de particulares, desde que não se oponham ao § 1º deste artigo.

§ 3º ao prestador de serviço será informado da recusa apontada pelo tomador, além de disponibilizado área para consulta da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que tiverem o específico registro de recusa.

§ 4º Vencido o prazo a que se refere o caput deste artigo sem a devida providência que solucione o fata ocorrido, o registro da declaração da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e retornará à situação de manifestação com a característica de *"Aceite Tácito"*.

§ 5º O "Aceite" pelo tomador de serviço, será considerado a partir do momento em que houver a apuração dos serviços tomados, sem prejuízo da aplicação de penalidades, se este for o caso.

§ 6º na ocorrência do "Aceite" ou "Aceite Tácito", o cancelamento ou substituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e não será mais permitido pelo prestador de serviço, mesmo que o prazo seja superior ao da recusa.

Seção XII
Do Cancelamento ou Substituição da NFS-e

Art. 30 A substituição da declaração poderá ser realizada pelo emitente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da (o) (Escolher a opção: a qualquer período; término da competência; término do prazo de cancelamento; ou emissão) da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

I - Para efeito de substituição da NFS-e ficam vedados a alteração dos seguintes campos:

a) CNPJ do Tomador;

b) CPF do Tomador;

c) Competência;

d) Código do serviço e atividade;

e) Valor do serviço prestado.

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Dec. 7.750/2024 – fls. 11)

Parágrafo Único. A substituição de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e após a data fixada não será permitida ao emitente, devendo requerer o cancelamento conforme disposto neste decreto.

Art. 31 O cancelamento da declaração poderá ser realizado pelo emitente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

Art. 32 Após o prazo de substituição ou cancelamento pelo prestador de serviço, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e somente poderá ser cancelada após parecer do órgão responsável da Fazenda Municipal, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá vir acompanhada da anuência do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica, em que se comprove a não a realização do serviço objeto do imposto.

Art. 33 O tomador de serviços deverá ser cientificado, eletronicamente, sempre que ocorrer o cancelamento ou a substituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, desde que tenha informado seu endereço eletrônico ao prestador emitente.

Art. 34 O cancelamento do registro de notas de serviços tomados de empresas não estabelecidas poderá ser realizado em até 5 (cinco) dias após sua escrituração.

CAPÍTULO II
Da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e

Art. 35 Ficam reorganizadas as funcionalidades da Nota Fiscal Avulsa a que se refere o Decreto nº 5.654/2011, que passa a denominar-se Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e, a ser emitida pelos contribuintes que prestem serviços avulsos, não habituais, através do programa eletrônico de gerenciamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

I - A emissão da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e se dará de forma online no sistema de emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica – NFS-e do Município de Mongaguá/SP, que se iniciará com um cadastro prévio do contribuinte.

II - A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e destina-se aos seguintes contribuintes:

a) Pessoa Física estabelecida desde que não possua cadastro mobiliário;

b) Pessoa Física e Jurídica estabelecida para emissão em atividade eventual;

c) Pessoa Jurídica sem atividade que permita a prestação do serviço e que porventura realize serviço eventual; e

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Dec. 7.750/2024 – fls. 12)

d) Pessoa Física e Jurídica não estabelecida no município e que não possua cadastro mobiliário.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e que trata o caput deverá ser solicitada pelo Contribuinte, mediante prévio cadastro do solicitante no sistema de gestão e controle do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 36 Para geração da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e, o contribuinte deverá realizar o pagamento direto na instituição financeira no qual o município possui convênio e aguardar no prazo de 2 (dois) dias para o processo de baixa do movimento bancário pelo setor responsável da Administração Fazendária.

Parágrafo Único. Mediante comprovação do pagamento pelo contribuinte, a administração municipal poderá realizar a baixa do pagamento de "Ofício" e a geração da respectiva Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e, este será concretizada.

Art. 37 No programa gerador da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e será disponibilizado prévia visualização para que o contribuinte confira e confirme informações e possa finalizar o processo de intenção da prestação de serviço.

§ 1º Somente após a recepção e baixa do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM no que se refere o artigo 23 deste decreto, o sistema irá disponibilizar a Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e para consulta e impressão.

§ 2º Uma vez emitido a Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e, não será possível a sua substituição e o cancelamento será realizado mediante solicitação a Administração Fazendária, podendo ser vedada a restituição do valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN recolhido por quaisquer motivos.

Art. 38 A Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela Administração Fazendária e será automaticamente gravada na escrituração do prestador.

Art. 39 A declaração da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e será realizada de forma automática ao tomador de serviço estabelecido no município.

Art. 40 Os serviços prestados a partir da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e não ocorrerá geração imposto e nem ônus de encargos ao tomador, uma vez que o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN foi recolhido de forma antecipada pelo prestador no momento da declaração do serviço prestado, conforme § 1º do Art. 37.

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Dec. 7.750/2024 – fls. 12)

Art. 41 O recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e, será na data de vencimento dos demais prestadores de serviços, conforme rege em legislação municipal, sendo que a nota somente estará disponível para emissão e consulta após o recolhimento do DAM.

CAPÍTULO III
Da Geração de Arquivos das Declarações Fiscais

Art. 42 O prestador e o tomador de serviços poderão opcionalmente obterem os dados das suas operações econômico-fiscais mensais declaradas, através de geração de arquivo eletrônico no programa eletrônico de controle do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

CAPÍTULO IV
Do Controle de Atividade Econômica Cadastral

Art. 43 Fica adotado a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para efeito de identificação cadastral das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas no município, como forma de uniformização e controle efetivo pela Fazenda Tributária.

Parágrafo Único. As atividades sujeitas a tributação pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN serão identificadas pela correlação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE com o subitem da lista de serviços tributável pelo imposto sobre serviços.

CAPÍTULO V
Das Infrações e Penalidades

Art. 44 O descumprimento das normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I - omitir declaração fiscal das operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;

II - deixar de efetuar a substituição do Recibo Provisório de Serviço – RPS por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, na forma e prazo regulamentar;

III - deixar de recolher o Documento de Arrecadação Municipal - DAM para pagamento de suas declarações fiscais no prazo estabelecido em regulamento;

IV - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos, bem como o pagamento.

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Dec. 7.750/2024 – fls. 13)

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 45 As Notas Fiscais de Serviço Eletrônica - NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei vigente.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta à Notas Fiscais de Serviço Eletrônica – NFS-e somente poderão ser realizadas mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 46 Os seguintes ramos de atividades poderão ter tratamento específico complementares no sistema de gestão e controle do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme suas especificidades:

I - Construção Civil;

II - Instituição Financeira;

III - Cartório;

IV - Pedágio;

V - Instituição de Ensino;

Parágrafo Único. As atividades enumeradas no caput deste artigo poderão ser regulamentadas por instrumento infralegal da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 46 Situações especiais referentes à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, ou ao Recibo Provisório de Serviço (RPS), ou Notas Fiscais de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e previstas nesta Lei e que não prejudiquem a arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN poderão ser decididas pelo Secretário responsável pela Fazenda Municipal, através de instrumento infralegal, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 47 Poderá ser editado instrumento infralegal da Secretaria Municipal de Finanças para complementar regulamentação desta matéria.

Art. 48 As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN a partir do mês de Agosto deste exercício de 2024.

Art. 48 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 5.654, de 11 de dezembro de 2011.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se
Estância Balneária de Mongaguá, 24 de julho de 2024

Marcio Melo Gomes
Prefeito

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.751
de 24 de julho de 2024

"Dispõe sobre a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, e dá providências correlatas."

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Título II, Capítulo III, da Lei Municipal nº 1.075, de 11 de dezembro de 1985, Código Tributário Municipal de Mongaguá;

CONSIDERANDO a reorganização, atualização e modernização das formalidades administrativas para emissão de Nota Fiscal Eletrônica no Município de Mongaguá.

CONSIDERANDO o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional "Cosif" que tem por objetivo estabelecer critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a operar em território nacional pelo Banco Central do Brasil.

CONSIDERANDO a necessidade em determinar nomas administrativas que visam facilitar o acompanhamento, analise e controle das instituições financeiras estabelecidas no Município de Mongaguá para fins de tributação prevista no Código Tributário Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 1º A transmissão da DESIF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio do Sistema ISSQN eletrônico, disponibilizado aos contribuintes, por meio da rede mundial de computadores, internet, no sítio da Prefeitura, www.mongagua.gov.br, para a importação de dados que a compõem das bases de dados das instituições financeiras e equiparadas e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF.

§ 2º A validação da declaração descrita no § 1º dar-se-á após o processamento com sucesso do arquivo transmitido à Prefeitura.

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Dec. 7.751/2024 – fls. 02)

§ 3º A validade jurídica da DESIF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

§ 4º A DESIF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - apuração mensal do ISSQN, que deverá ser gerada mensalmente e entregue ao Fisco pelo sistema de ISSQN até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;

b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;

c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;

II - demonstrativo contábil, que deverá ser entregue anualmente ao Fisco pelo sistema de ISSQN até o dia 30 ao mês subsequente ao encerramento do semestre, contendo:

a) os balancetes analíticos mensais;

b) o demonstrativo de rateio de resultados internos;

III - informações comuns aos municípios que deverá ser entregue anualmente ao Fisco pelo sistema de ISSQN até o dia 15 (quinze) do mês fevereiro de cada ano e sempre que houver alterações no PGCC ou nas Tabelas, contendo:

a) o Plano Geral de Contas Comentado - PGCC;

b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;

c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável;

IV - demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis, que deverá ser gerado, anualmente, até o dia 15 de fevereiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados, ocorrendo a entregue quando solicitado pelo Fisco Municipal.

§ 5º O Plano Geral de Contas Comentado - PGCC deverá conter todos os grupos do COSIF, sendo que para os grupos contábeis 7.0.0.00.00-9 e 8.0.0.00.00.6 fica obrigatório o desdobramento do Subgrupo, Título e Subtítulo.

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Dec. 7.751/2024 – fls. 03)

§ 6º Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Art. 2º - O recolhimento do ISSQN devido deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM/DESIF), gerado pelo sistema eletrônico do ISSQN, até o dia 15 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º O Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM/DESIF) será emitido com base nas declarações nos moldes previstos no § 4º do artigo 1º deste Decreto.

§ 2º O pagamento do ISSQN após o prazo definido no caput deste artigo implicará a aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação vigente.

Art. 3º - As instituições financeiras e equiparadas, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, ficam obrigadas a manter à disposição do Fisco municipal:

I - os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno; e

II - todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

Art. 4º - Os dados declarados no sistema eletrônico de ISSQN são de inteira responsabilidade dos prestadores e/ou tomadores de serviços, vedada ao Fisco Municipal a inserção, alteração e exclusão de dados.

Parágrafo único. O Fisco Municipal somente terá acesso à leitura dos dados declarados.

Art. 5º - Deverá ser elaborada uma DESIF para cada agência ou dependência sujeita à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 6º - As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo BACEN, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, devem declarar os documentos fiscais recebidos referentes aos serviços tomados, nos moldes da legislação municipal em vigor.

Art. 7º - O envio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF será obrigatório para os fatos geradores ocorridos a partir do segundo mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão, de forma facultativa, enviar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, assim que disponibilizada a ferramenta para tanto no Sistema ISSQN eletrônico.

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Dec. 7.751/2024 – fls. 04)

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá expedir normas complementares visando ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se
Estância Balneária de Mongaguá, 24 de julho de 2024

Marcio Melo Gomes
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Mongaguá - Comsea

Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA

ATA Nº 2 - DATA 05/07/2024

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMSEA

Aos cinco dias do mês de julho de 2024, às 11h00, reuniram-se os conselheiros na Casa dos Conselhos, Av. Marina n° 07, para deliberarem sobre mais um ponto de pauta a ser discutido, concernente à atuação e atribuições do COMSEA, que visa o desenvolvimento das Políticas Públicas, relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional. O contexto da referida reunião objetivou decidir, após análise, sobre o plano de Trabalho da Entidade Gestora INDESC (Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural), que convidou o COMSEA a exercer uma de suas atribuições, na análise e liberação do Termo de Consentimento publicado em chamamento público, envolvendo a citada entidade gestora. Estavam presentes em primeira chamada: a presidente do COMSEA, Maria Aparecida Santiago Maia, o 1° Secretário Ubiraci Loureiro Sarzedas, juntamente com as conselheiras: Márcia Helena Sebastião Gonçalves, Tatiana de Lima Alves Yamaguchi, Jane Cristina Barros, Sandra Ferreira Félix de Araújo, Rosângela Aparecida Assorino, Eliana Aparecida Alves Vieira, Mirla Nogueira da Dilva Cabral, Claudemira Ribeiro Kendig, Priscila Freire Russo, e as convidadas: a diretora da ONG Prosperança, Sebastiana Penha Campana e a diretora do Indesc Lilian Lacerda. Contamos com a presença do Sr. Everaldo João Marques representando a Entidade Agente de Milagres. A presidente Maria Maia iniciou a reunião agradecendo a presença de todos e conferindo os nomes de quem estava presente fisicamente e online. Depois passou a palavra para Ubiraci Loureiro que saudou a todos os presentes e apresentou o primordial ponto de pauta, que era a Leitura da Ata da reunião anterior e a análise do Plano de Trabalho da Entidade Gestora que se responsabilizará pela gestão da Cozinha Solidária da ONG habilitada no Programa Cozinha Solidária instituído pela Lei nº 14.628/2023 e regulamentado pelo Decreto 11.937/2024, do Governo Federal. Foi proposto pelo Sr. Ubiraci, em concordância com a plenária, que se iniciasse a discussão da pauta pela análise do Plano de Trabalho do INDESC, bem como fosse feita a avaliação da aprovação da assinatura do Termo de Consentimento. A Sra. diretora do INDESC, Lilian Lacerda, teve a primazia no discurso, esclarecendo alguns pontos que foram questionados pelos presentes e explicou que a sua instituição como Entidade Gestora administrará 17

(dezessete) Cozinhas Solidárias por todo estado de São Paulo, mais a de Mongaguá, habilitada no Programa que funcionará no espaço já existente da ONG Prosperança. Ela informou que serão distribuídas 200 (duzentas) refeições diárias, 4.400 (quatro mil e quatrocentas) refeições mensais e 52.800 (cinquenta e duas mil e oitocentas) refeições por ano. Disse que cada refeição fornecida terá um valor de R$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos). Quanto ao Plano de Trabalho a ser executado, além do repasse que deverá ser feito pela entidade Gestora, como auxílio complementar, haverá o acompanhamento das atividades da Cozinha por uma nutricionista, que fará visitas mensais, a Sra. Lilian confirmou que terá a oferta de treinamento sobre diversos assuntos de acordo com a expertise que a entidade possui por já desenvolver um projeto na área de nutrição, na Cidade Dutra. O Sr. Secretário Ubiraci Loureiro indagou sobre o valor repassado pelo governo para a Entidade Gestora e a Sra. Lilian respondeu que será de 15% sobre o valor da proposta, devendo esse valor abastecer os encargos trabalhistas, previdenciários e a serem aplicados no cumprimento do cronograma A presidente do COMSEA, Sra. Maria Maia, perguntou se haveria um formulário com a indicação dos tópicos para orientar a forma de fiscalização que o COMSEA deverá fazer, mas a Sra. Lilian respondeu que a inspeção a ser realizada pelo COMSEA seria independentemente e afirmou estar disposta a fazer o acompanhamento conjunto e em colaboração com o COMSEA dos serviços oferecidos pela Cozinha Prosperança. A Sra. Sebastiana Penha Campana esclareceu sobre as entregas de marmitex, que faz há 10 anos e declarou que entrega as refeições todas as segundas, quartas e sextas-feiras, no endereço da entidade, situada na Alameda dos papagaios, balneário Arara Vermelha. A conselheira Rosa perguntou se a instituição deveria estar vinculada ao COMSEA para poder participar com a entidade gestora no Programa Cozinha Sólida. A Sra. Lilian esclareceu que não, porque para obter esse status, depende de a cozinha conseguir ser habilitada no programa do governo. A Sra. Sebastiana declarou que estava muito feliz com o resultado conseguido, ao obter a aprovação de sua documentação no Programa e fez referência ao nome da Maia sugerindo que ela poderia ser a Madrinha da Cozinha Solidária da ONG Prosperança. A vice-presidente, Eliana Vieira, declarou que estava feliz porque a notícia significava um marco histórico na vida da cidade de Mongaguá. Assim, o Sr. Ubiraci ao consultar os presentes sobre a aprovação do Plano de Trabalho da entidade Gestora INDESC, e ao indagar sobre o apoio à

assinatura do Termo, que deveria ser assinado pela presidente do COMSEA, obteve a aprovação unânime dos presentes. Desse modo, o COMSEA de Mongaguá emitiu parecer favorável para o INDESC ser o gestor da Cozinha da ONG Prosperança. Sendo em consonância ao que se estabelece no edital de Chamamento Público MDS no 14/2024. Tendo encerrada a primeira parte da reunião, o Sr. Secretário Ubiraci Loureiro passou a ler a Ata da reunião anterior, que versava sobre à aprovação da Minuta da Lei sugerida por ele, contendo as contribuições apresentadas nas reuniões pelos conselheiros. O Sr. Ubiraci comentou que em maio houve a aprovação com ressalvas da Minuta de Lei, que foi elaborada com fundamentação na legislação atual do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei 11.346 de 10 de setembro de 2006. Ele destacou sobre a observação do Sr. Thiago, que havia declarado sobre a impossibilidade de alteração de termos já previstos na Lei Federal e lembrou-nos que teve que retificar o ano de referência que estava citando de 2011, para 2006, como ano de publicação da Lei do SISAN. A presidente do COMSEA Maria Maia fez referência à importância de colocar na ordenação do artigo, que falava das disposições preliminares, no parágrafo único do art. 4º, o verbo garantir, em substituição a respeitar. O Sr. Ubiraci continuou narrando que a Minuta do Projeto de Lei descreve em sua estrutura, os seus componentes do SISAN: O CONSEA, a Conferência Alimentar e Nutricional, a CAlSAN, a parceria com a iniciativa privada e com o terceiro setor. O Sr. Ubiraci declarou que retirou da elaboração do texto da Minuta da Lei três anexos sobre o FUMSEA, por orientação dos técnicos do CONSEA de São Paulo. Por meio da leitura, fazendo o feedback, comunicou que após conversa com o Sr. Bruno da Silva Alves Monteiro, coordenador da Casa dos Conselhos, teve a sugestão dele de propor a organização da composição do COMSEA nas seguintes divisões, de forma explicitada em: Plenário, Mesa Diretora composta pelo cargo de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, além das Comissões Temáticas. Diferente da composição anterior que era definida como Plenário, Secretário Geral, Secretário Executivo e Comissões Temáticas, sem especificar os cargos, como antes estava descrito na Lei 2.574 de 10 de dezembro de 2012. A conselheira Rosa questionou por que o Regulamento Interno não foi aprovado? E o Sr. Ubiraci respondeu que foi porque o coletivo deu prioridade à alteração e análise da minuta que propõe a alteração da Lei de Segurança Alimentar e Nutricional de Mongaguá. Ele enfatizou que as próximas decisões do grupo deveriam incluir no Regimento, as alterações citadas e a

Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA

aprovação da Minuta da Lei com base na Legislação do SISAN, Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006. Assim também lembrou que foi oportuno conversar com a Sra. Adriana dos Reis sobre o fato de o cargo de Presidente e Vice-Presidente do CONSEA serem ambos ocupados por representantes da sociedade civil. Foi sugerido pela presidente Maia, com endosso do Sr. Ubiraci, a inclusão da Minuta da Lei, da citação sobre a forma de eleição, referindo-se ao uso da audiência pública, como uma modalidade a passar a constar no texto. Dessa forma, não havendo mais nada a tratar, eu Maria Aparecida Santiago Maia dei por encerrada a reunião, agradecendo a presença de todos e lavrei a presente ata, que segue assinada por mim.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA APARECIDA SANTIAGO MAIA
Data: 29/07/2024 11:57:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA APARECIDA SANTIAGO MAIA

PRESIDENTE

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Licitações e Contratos

Justificativa

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA - Processo nº. 025/2024. O Município de Mongaguá/SP, por intermédio do Chefe do Executivo, em conformidade com o art. 30, Inciso VI (Dispensável) da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada a não realização de chamamento público, nos termos do Artigo 3º da Lei supracitada, para formalização de parceria mediante Termo de Fomento, a ser celebrada com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mongaguá - APAE, de modo que se torna público a justificativa de Dispensa através do Diário Oficial do Município de Mongaguá - Dispensa. Nos termos do art. 32, § 2º da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações ao presente, que deverão ser protocoladas na Administração da Prefeitura Municipal de Mongaguá. Mongaguá, 29 de julho de 2024. MARCIO MELO GOMES Prefeito Municipal JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE - Processo nº. 055/2024. O Município de Mongaguá/SP, por intermédio do Chefe do Executivo, em conformidade com o art. 31 (Inexigível) da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada a não realização de chamamento público, nos termos do Artigo 3º da Lei supracitada, para formalização de parceria mediante Termo de Fomento, a ser celebrada com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mongaguá - APAE, de modo que se torna público a justificativa de Inexigibilidade através do Diário Oficial do Município de Mongaguá - Inexigibilidade. Nos termos do art. 32, § 2º da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações ao presente, que deverão ser protocoladas na Administração da Prefeitura Municipal de Mongaguá. Mongaguá, 29 de julho de 2024. MARCIO MELO GOMES Prefeito Municipal JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE - Processo nº. 056/2024. O Município de Mongaguá/SP, por intermédio do Chefe do Executivo, em conformidade com o art. 31 (Inexigível) da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada a não realização de chamamento público, nos termos do Artigo 3º da Lei supracitada, para formalização de parceria mediante Termo de Fomento, a ser celebrada com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mongaguá - APAE, de modo que se torna público a justificativa de Inexigibilidade através do Diário Oficial do Município de Mongaguá - Inexigibilidade. Nos termos do art. 32, § 2º da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações ao presente, que deverão ser protocoladas na Administração da Prefeitura Municipal de Mongaguá. Mongaguá, 29 de julho de 2024. MARCIO MELO GOMES Prefeito Municipal

.....

Justificativa de Inexigibilidade

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE - Processo nº. 026/2024. O Município de Mongaguá/SP, por intermédio do Chefe do Executivo, em conformidade com o art. 31 (Inexigível) da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada a não realização de chamamento público, nos termos do Artigo 3º da Lei supracitada, para formalização de parceria mediante Termo de Fomento, a ser celebrada com a Associação Amor e Vida, de modo que se torna público a justificativa de Inexigibilidade através do Diário Oficial do Município de Mongaguá - Inexigibilidade. Nos termos do art. 32, § 2º da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações ao presente, que deverão ser protocoladas na Administração da Prefeitura Municipal de Mongaguá. Mongaguá, 29 de julho de 2024. MARCIO MELO GOMES Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE - Processo nº. 027/2024. O Município de Mongaguá/SP, por intermédio do Chefe do Executivo, em conformidade com o art. 31 (Inexigível) da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada a não realização de chamamento público, nos termos do Artigo 3º da Lei supracitada, para formalização de parceria mediante Termo de Fomento, a ser celebrada com a Associação Amor e Vida, de modo que se torna público a justificativa de Inexigibilidade através do Diário Oficial do Município de Mongaguá - Inexigibilidade. Nos termos do art. 32, § 2º da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações ao presente, que deverão ser protocoladas na Administração da Prefeitura Municipal de Mongaguá. Mongaguá, 29 de julho de 2024. MARCIO MELO GOMES Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE - Processo nº. 054/2024. O Município de Mongaguá/SP, por intermédio do Chefe do Executivo, em conformidade com o art. 31 (Inexigível) da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada a não realização de chamamento público, nos termos do Artigo 3º da Lei supracitada, para formalização de parceria mediante Termo de Fomento, a ser celebrada com a Associação Amor e Vida, de modo que se torna público a justificativa de Inexigibilidade através do Diário Oficial do Município de Mongaguá - Inexigibilidade. Nos termos do art. 32, § 2º da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações ao presente, que deverão ser protocoladas na Administração da Prefeitura Municipal de Mongaguá. Mongaguá, 29 de julho de 2024. MARCIO MELO GOMES Prefeito Municipal

.....

DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Extratos

Extrato de Aditivo de Contrato – Contrato nº 08/2023
Carta Convite nº 07/2023

Objeto: 1º termo aditivo ao contrato de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em sustentação de software e hardware dedicado à informatização do plenário e apoio a legística da Câmara Municipal de Mongaguá/SP.

Vigência: 12 meses

Valor Global: R$ 136.582,99 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos);

Sav System Ltda – CNPJ 30.445.042/0001-05

.....